

ANEXO XVI
(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTE ANEXO - DECRETO Nº 48.532, de 16/11/2022)

**DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO COM FUNDAMENTO
NO ART. 225 DA LEI Nº 6.763, DE 1975**

SUMÁRIO

	TÍTULOS	ARTIGOS
PARTE 1		PARTE 1
CAPÍTULO I	Do tratamento tributário a ser concedido nas operações com carnes e com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, bem como de sua desossa, processamento ou industrialização. (Revogado)	1º
CAPÍTULO II	Do Tratamento Tributário na Operação Interna com Querosene de Aviação	2º e 3º
CAPÍTULO III	Do Tratamento Tributário nas Operações com Arroz	4º a 5º
CAPÍTULO IV	Da Apropriação de Crédito do Ativo Imobilizado por Indústria	6º a 8º
CAPÍTULO V	Do tratamento tributário nas operações com mercadorias destinadas a estabelecimentos da indústria naval e da indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural	
Seção I	Disposições Preliminares	9º a 10
Seção II	Do credenciamento do estabelecimento industrial fabricante deste Estado para habilitar-se a receber mercadoria com diferimento e promover a saída com isenção ou com redução da base de cálculo do ICMS	11 a 11-D
Seção III	Do diferimento	12
Seção IV	Da isenção	13 a 13-A
Seção V	Disposições Gerais	14 a 16-C
CAPÍTULO VI	Do Tratamento Tributário na Operação com Polpa, Extrato, Suco ou Molho de Tomate	17
CAPÍTULO VII	Do Tratamento Tributário nas Operações com Carroceria, Reboque e Semirreboque	18
CAPÍTULO VIII	Da Apropriação de Crédito do Ativo Imobilizado pelo Estabelecimento Prestador de Serviço de Transporte Interestadual ou Intermunicipal de Cargas	19
CAPÍTULO IX	Das Operações Realizadas por Estabelecimentos do Segmento de Rochas Ornamentais	20
CAPÍTULO X	Do Tratamento Tributário na Operação Interna com Querosene De Aviação Destinado a Voo Doméstico	21
CAPÍTULO XI	Da Operação com Fertilizantes (Revogado)	22
CAPÍTULO XII	Do Tratamento Tributário na Remessa de Mercadorias de outra Unidade da Federação para Operador Logístico deste Estado	23 e 24
CAPÍTULO XIII	Do Tratamento Tributário das padarias	25
PARTE 2	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	PARTE 2
PARTE 3	EMBARCAÇÕES, ESTRUTURAS FLUTUANTES OU PLATAFORMAS FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS (Revogado)	PARTE 3
PARTE 4	PEÇAS, PARTES E COMPONENTES (Revogado)	PARTE 4
PARTE 5	TUBOS E PERFIS OCOS SEM COSTURA (Revogado)	PARTE 5
PARTE 6	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	PARTE 6

(2419) ANEXO XVI
(2419) **DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO COM FUNDAMENTO
NO ART. 225 DA LEI Nº 6.763, DE 1975**

(2420) **PARTE 1**

(2419) **CAPÍTULO I**

(2403) **Do tratamento tributário a ser concedido nas operações com carnes e com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, bem como de sua desossa, processamento ou industrialização**

(3098) **Art. 1º**

(2419) **CAPÍTULO II**

(2411) **Do Tratamento Tributário na Operação Interna com Querosene de Aviação**

(2411) **Art. 2º** Nas operações internas com querosene de aviação adquirido por prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, classificado no código 5111-1/00 da CNAE, para abastecimento de aeronaves em aeroportos localizados no território mineiro, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 76% (setenta e seis por cento), desde que o prestador do serviço:

(2411) I - seja signatário de Protocolo firmado com o Estado; e

(2411) II - preste o serviço em, no mínimo, dez municípios no Estado, conforme autorização concedida pela Agência Nacional de Aviação Civil;

(2411) § 1º Considera-se regular o transporte aéreo de passageiros com a realização de pelo menos um voo por semana no aeroporto do município em que o serviço é prestado;

(2411) § 2º Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste artigo.

(2411) § 3º O tratamento tributário será autorizado mediante regime especial, concedido ao prestador do serviço, pelo diretor da Superintendência de Tributação, que estabelecerá:

(2411) I - as condições e o prazo para fruição do benefício;

(2411) II - o prazo para que o contribuinte restabeleça a condição de que trata o inciso II do caput, na hipótese de interrupção do serviço regular de transporte aéreo de passageiros em município em que o serviço é prestado.

(2411) § 4º O contribuinte, no pedido de regime especial, deverá indicar os municípios em que o serviço é prestado e juntar os impressos relativas às HOTRANs Eletrônicas da Agência Nacional de Aviação Civil referentes às rotas.

(2411) § 5º O tratamento tributário fica condicionado à assinatura de termo de adesão ao regime especial pelo estabelecimento fornecedor da mercadoria e à respectiva homologação pelo titular da Delegacia Fiscal a que o prestador do serviço se encontrar circunscrito.

(2621) § 6º O fornecedor da mercadoria deverá deduzir do valor da operação a parcela do imposto dispensada, indicando no campo "Desconto" ou "Valor do ICMS desonerado" da nota fiscal, conforme o caso, o respectivo valor e, no campo Informações Complementares, o fundamento legal da redução da base de cálculo.

(2519) **Art. 3º**

(2473) **CAPÍTULO III**

(2473) **Do Tratamento Tributário nas Operações com Arroz**

(2473) **Art. 4º** Na aquisição ou recebimento de arroz classificado nos códigos 1006.20, 1006.30 e 1006.40 da NBM/SH, promovida por estabelecimento de contribuinte, o imposto devido pela operação subsequente será recolhido pelo destinatário até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(2473) **Parágrafo único.** A antecipação tributária prevista no caput aplica-se, também, ao estabelecimento:

(2473) I - importador de arroz, que efetuará o recolhimento do imposto no momento do desembarço aduaneiro da mercadoria importada;

(2473) II - de microempresa e de empresa de pequeno porte, optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que o recolhimento do imposto na forma prevista neste Capítulo será definitivo em relação às operações subsequentes, nos termos do item I da alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

(2473) **Art. 4º-A** A base de cálculo para efeito de antecipação do imposto de que trata o artigo anterior será obtida por meio da soma das seguintes parcelas:

(2473) I - o valor da operação;

(2473) II - montante dos valores de seguro, frete, embalagem ou acondicionamento, tributos, custo de financiamento e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria, inclusive as despesas aduaneiras, no caso de mercadoria importada;

(2473) III - aplicação do percentual abaixo indicado sobre o somatório dos valores mencionados nos incisos I e II, quando se tratar de:

(2473) a) arroz integral, 44,3 % (quarenta e quatro inteiros e três décimos por cento);

(2473) b) demais tipos de arroz, 26,4% (vinte e seis inteiros e quatro décimos por cento).

(2473) § 1º O valor do imposto previsto no art. 4º será calculado mediante aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo a que se refere o caput, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, observado o disposto no § 2º.

(4606) § 2º – Para efeito do cálculo da antecipação tributária, o estabelecimento mineiro, exceto o industrial, poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2028, a redução de base de cálculo prevista no [item 19 da Parte 1 do Anexo IV](#), e a redução de:

(4607) I – 26,66% (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;

(4607) II – 21,33% (vinte e um inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;

(4607) III – 17,06% (dezesete inteiros e seis centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;

(4607) IV – 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.

(2473) § 3º Na hipótese de operação interestadual alcançada por benefício fiscal concedido sem a observância do disposto na [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), a dedução a que se refere o § 1º corresponderá ao imposto cobrado na operação, observado o disposto no [art. 62 deste Regulamento](#).

(2473) § 4º Na remessa de mercadoria promovida por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional estabelecido em outro Estado, o valor da dedução de que trata o § 1º será obtido mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação promovida pelo estabelecimento do remetente.

(2473) § 5º O valor do imposto apurado na forma deste artigo será informado na NF-e emitida pelo adquirente, com a observação, no campo “Informações Complementares”: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 4º da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS”, com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

(2473) § 6º A nota fiscal a que se refere o § 5º será registrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos previstos na legislação, fazendo constar: “ICMS recolhido na forma do art. 4º da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS”.

(2474) § 7º Constituem crédito para o adquirente ou para o receptor da mercadoria em transferência:

(3832) I - o imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, observados o disposto no [subitem 20.4 da Parte 1 do Anexo IV](#) e no § 3º; e

(2474) II - o imposto pago antecipadamente na forma deste Capítulo.

(3139) § 8º Fica vedado ao contribuinte optante pelo crédito presumido previsto no [inciso XXIII do art. 75 deste Regulamento](#) o aproveitamento do crédito relativo ao valor da parcela do imposto recolhido a título de antecipação tributária.

(2473) **Art. 5º** O disposto neste Capítulo:

(2473) I - não se aplica à aquisição de mercadoria em operação de importação alcançada pelo diferimento;

(2473) II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto o contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, observada a legislação tributária própria;

(2473) III - não se aplica à entrada decorrente de retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda de contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

(2420) CAPÍTULO IV

(2420) Da Apropriação de Crédito do Ativo Imobilizado por Indústria

(3592) **Art. 6º** Na operação com bem produzido no Estado adquirido diretamente do estabelecimento fabricante ou de centro de distribuição, localizados no Estado, destinado à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial adquirente com atividade relacionada na [Parte 2 deste anexo](#), o crédito do imposto destacado no documento fiscal poderá ser apropriado integralmente e de uma só vez, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto neste capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia Geral do Estado.

(2420) § 1º O disposto no caput fica condicionado a que:

(2420) I - o adquirente esteja em situação regular perante o fisco;

(2420) II - o adquirente não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

(2420) a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa;

(2420) b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento;

(2420) c) débito do imposto decorrente de autuação em relação a qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa e não pago no prazo fixado para o seu recolhimento;

(2420) d) débito do qual decorra impugnação ainda não julgada definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no [artigo 155, § 2º, XII, “g”](#), da Constituição Federal.

(2420) § 2º Na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto no inciso II, será assegurado o benefício, desde que os débitos:

(2420) I - estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, conforme parecer aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou pelo Secretário de Estado de Fazenda, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;

(2420) II - sejam objeto de pedido de parcelamento regularmente cumprido, quando declarados ou apurados pelo fisco;

(2420) III - sejam garantidos por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, conforme parecer aprovado pelo Secretário de Estado de Fazenda, quando objeto de impugnação ainda não julgada definitivamente na esfera administrativa.

(3592) § 3º No caso de o estabelecimento adquirente do bem estiver em fase pré-operacional ou quando não tiver débitos do imposto em valor suficiente para absorver o crédito integral e imediato a que se refere o caput, poderá ser concedido regime especial, autorizando que o imposto incidente na saída do bem do estabelecimento do fabricante seja diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização, cujo prazo não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2032.

(2420) § 4º Na hipótese de o bem não permanecer no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente pelo prazo de quarenta e oito meses, deverão ser recolhidas integralmente as parcelas restantes correspondentes ao período que faltar para completá-lo, relativamente ao imposto que tenha sido:

(2420) I - creditado integralmente, nos termos do caput deste artigo;

(2420) II - diferido, nos termos do § 3º deste artigo, se for o caso.

(2420) **Art. 7º** O disposto neste Capítulo aplica-se também às operações que tenham como destinatário:

(2420) I - contribuinte classificado no código 2751-1/00 da CNAE, que seja fabricante dos seguintes produtos de uso doméstico: congeladores (freezers), combinações de refrigeradores e congeladores (freezers) ou máquinas de lavar louça, classificados nos códigos 8418.10.00, 8418.30.00, 8418.40.00 ou 8422.11.00 da NBM/SH;

(2420) II - contribuinte classificado no código 2740-6/01 da CNAE, que seja fabricante de lâmpadas LED, classificadas no código 8543.70.99 da NBM/SH;

(2420) III - contribuinte classificado no código 1621-8/00 da CNAE, que seja fabricante de:

(2420) a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da NBM/SH;

(2420) b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da NBM/SH;

(2420) c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da NBM/SH;

(2420) IV - contribuinte classificado nos códigos 0210-1/01 (cultivo de eucalipto) ou 0210-1/03 (cultivo de pinus) da CNAE, que tenha a sua produção destinada a fabricantes de:

(2420) a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da NBM/SH;

(2420) b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da NBM/SH;

(2420) c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da NBM/SH;

(2420) V - contribuinte que seja fabricante de células fotovoltaicas em módulos ou painéis, classificadas nos códigos 8541.40.31 ou 8541.40.32 da NBM/SH;

(2420) VI - contribuinte classificado no código 3511-5/01 da CNAE, que gere energia elétrica a partir de biomassa resultante da industrialização e de resíduos da cana-de-açúcar;

(2420) VII - contribuinte classificado no código 3511-5/01 da CNAE, que gere energia elétrica ou térmica a partir de gás, inclusive biogás ou biometano;

(2420) VIII - contribuinte classificado no código 2740-6/02 da CNAE, que seja fabricante de luminárias LED, classificadas no código 9405.40.90 da NBM/SH;

(2420) IX - contribuinte classificado no código 3511-5/01 da CNAE, que gere energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica;

(2420) X - contribuinte classificado no código 3821-1/00 da CNAE, que gere energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos;

(2420) XI - contribuinte classificado no código 3520-4/01 da CNAE, que produza biogás ou biometano;

(2420) XII - contribuinte classificado no código 2740-6/01 da CNAE, que seja fabricante de luminária LED (NBM/SH 9405.10.99), refletor LED (NBM/SH 9405.10.93), fita LED (NBM/SH 9405.40.90) e painel LED (NBM/SH 8531.20.00).

(3593) § 1º - O disposto neste Capítulo aplica-se, ainda, às operações com bens destinados à integração ao ativo imobilizado, para uso exclusivo na geração de energia elétrica ou térmica a partir de biomassa resultante da industrialização e de resíduos da cana-de-açúcar, adquiridos por estabelecimento que tenha atividade secundária classificada no código 3511-5/01 da CNAE.

(3594) § 2º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o crédito do ativo imobilizado poderá ser apropriado até o dia 31 de dezembro de 2032.

(2420) **Art. 8º** Para os efeitos do benefício previsto nos arts. 6º e 7º deste Anexo poderá ser considerada a CNAE secundária indicada nos dados cadastrais do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que a CNAE principal do estabelecimento seja de industrial.

(2547) **CAPÍTULO V**(2547) **Do tratamento tributário nas operações com mercadorias destinadas a estabelecimentos da indústria naval e da indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural**(2547) **Seção I**(2547) **Disposições Preliminares**

(3833) **Art. 9º** O estabelecimento industrial fabricante que promova operações com mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval e da indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural, observará, conforme o caso, além do disposto neste capítulo, o disposto nos [itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I](#) e nos [itens 45 e 49 da Parte 1 do Anexo IV](#).

(3833) § 1º - O tratamento tributário previsto neste capítulo, combinado com os [itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I](#) e com os [itens 45 e 49 da Parte 1 do Anexo IV](#), fica condicionado:

(3404) I - a que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, principal do estabelecimento industrial a que se refere o caput seja de industrial;

(3404) II - a que os bens e mercadorias objeto das operações a que se refere sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

(3404) III - à utilização e à escrituração do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED -, pelo industrial fabricante, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação;

(3404) IV - ao credenciamento a que se refere o art. 11 desta parte;

(4629) V - a que estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, esteja habilitado a um ou mais dos seguintes regimes aduaneiros:

(4629) a) Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997);

(4629) b) Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);

(4629) c) Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017).

(3596) § 2º - O prazo do tratamento tributário de que trata o § 1º será de até 31 de dezembro de 2032.

(4630) **Art. 9º-A** – O tratamento tributário a que se refere este capítulo não se aplica às importações:

(4630) I – bens e mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Repetro-Sped, disciplinado pela Lei nº 13.586, de 2017;

(4630) II – bens e mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Repetro-Sped;

(4630) III – aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinadas a garantir a operacionalidade dos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH que estejam previstos em relação de bens temporários elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Repetro-Sped;

(4630) IV – ferramentas utilizadas diretamente na manutenção de bens de que trata o inciso III.

(2547) **Art. 10.** Para os efeitos deste Capítulo considera-se também como embarcação as estruturas e sistemas flutuantes ou plataformas flutuantes, submersíveis, semisubmersíveis, bem como suas unidades modulares, todas utilizadas na pesquisa, exploração ou produção de petróleo e de gás natural.

(2547) **Seção II**(2547) **Do credenciamento do estabelecimento industrial fabricante deste Estado para habilitar-se a receber mercadoria com diferimento e promover a saída com isenção ou com redução da base de cálculo do ICMS**

(4631) **Art. 11** – O tratamento tributário previsto neste capítulo, combinado com os [itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I](#) e com os [itens 45 e 49 da Parte 1 do Anexo IV](#), é opcional, devendo o estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, que por ele optar, estar habilitado a um ou mais dos regimes aduaneiros a que se refere o inciso V do § 1º do art. 9º, e se credenciar na Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento, para:

(2547) I - receber matéria-prima, produto intermediário e insumo, com diferimento do imposto nos termos do art. 12, deste Capítulo;

(2547) II - promover a saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes por ele fabricados com:

(2547) a) isenção do ICMS, sem manutenção de crédito, nos termos dos [itens 66 e 178 da Parte 1 do Anexo I](#) do RICMS;

(2547) b) isenção do ICMS, com manutenção de crédito nos termos do [art. 13](#) deste Capítulo;

(4632) d) diferimento do imposto nos termos do art. 12, deste capítulo;

(2547) III - promover a entrada decorrente de importação do exterior de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes com:

(2547) a) isenção do ICMS, nos termos do [item 179 da Parte 1 do Anexo I](#) do RICMS;

(3834) b) redução da base de cálculo, nos termos do [item 49 da Parte 1 do Anexo IV](#);

(4632) c) diferimento do imposto nos termos do art. 12, deste capítulo;

(4632) d) isenção do ICMS, com manutenção de crédito nos termos do art. 13 deste capítulo;

(3406) IV - promover a saída de produtos relacionados na Parte 6 deste anexo e de bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado -NCM/SH - previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED -, com:

(3406) a) isenção do ICMS, sem manutenção de crédito, nos termos das alíneas “b” e “c” do [subitem 66.2](#) e das alíneas “c” e “d” do [subitem 178.1 da Parte 1 do Anexo I](#);

(3406) b) isenção do ICMS, com manutenção de crédito nos termos do art. 13-A deste capítulo;

(4631) c) redução da base de cálculo, nos termos das [alíneas “c” e “d” do subitem 45.1 da Parte 1 do Anexo IV](#);

(3406) d) diferimento nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 12 desta parte .

(3834) § 1º - O credenciamento não implica o reconhecimento do tratamento tributário a que se refere o caput, devendo o industrial fabricante deste Estado atender os requisitos e condições previstos nos [itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I](#), nos [itens 45 e 49 da Parte 1 do Anexo IV](#), e nos arts. 13 e 13-A desta parte, para sua fruição, conforme o caso.

(3406, 3413) § 2º - O requerimento de credenciamento a que se refere este artigo implica, de forma expressa e irretroatável, renúncia ou desistência de recurso administrativo e de ação judicial, bem como renúncia a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores a 2 de fevereiro de 2018.

(3406, 3413) § 3º - Na hipótese do § 2º o requerimento deverá ser instruído com:

(3406, 3413) I - cópias das petições de renúncia à pretensão formulada em ações ou reconvenções;

(3406, 3413) II - petições protocolizadas nas repartições fazendárias.

(3406, 3413) § 4º - O disposto no § 2º não se aplica às discussões anteriores a 21 de dezembro de 2007.

(3406) § 5º - Mediante parecer da Subsecretaria da Receita Estadual, no caso de processo administrativo, ou da Advocacia-Geral do Estado, no caso de processo judicial, observados o interesse e a conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir determinado processo administrativo ou judicial da exigência a que se refere o § 2º, cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

(2925) **Art. 11-A.** Para os efeitos do art. 11, o requerimento para credenciamento será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento industrial fabricante.

(2699) § 1º

(2699) § 2º

(2925) **Art. 11-B.** A Administração Fazendária encaminhará o pedido de credenciamento à Delegacia Fiscal a que o industrial fabricante estiver circunscrito para análise e manifestação relativamente:

(2547) I - ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

(2547) II - à comprovação de que o estabelecimento industrial fabricante deste Estado esteja classificado no código da CNAE principal como industrial;

(2699) III -

(2547) IV - ao registro ou não do requerente no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG), de que trata o [Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007](#), ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAFIMP), de que trata o [Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012](#);

(2547) V - à situação cadastral do requerente perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

(2547) VI - se o industrial fabricante deste Estado está em situação que possa ser emitida a certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual;

(4633) VII - ao compromisso irretroatável de manutenção do recolhimento do montante do ICMS, expresso no pedido de credenciamento, relativamente às operações com tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço, classificados nas subposições 7304.24.00 e 7304.29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH e com acessórios para tubos, de ferro fundido, ferro ou aço, classificadas nas subposições 7307.22.00 e 7307.92.00 da NBM/SH, conforme o disposto no art. 16-A.

(2697) § 1º Poderá ser exigida a cópia do contrato referente ao negócio jurídico firmado entre a empresa contratante sediada no exterior e a pessoa jurídica contratada de que trata:

(2697) I - a alínea “e” do [item 178 da Parte 1 do Anexo I](#) do RICMS;

(2697) II - a alínea “e” do [item 179 da Parte 1 do Anexo I](#) do RICMS;

(3835) III - a alínea “e” do [item 45 da Parte 1 do Anexo IV](#);

(3835) IV - a alínea “e” do [item 49 da Parte 1 do Anexo IV](#);

(2697) V - o inciso IV do § 1º do art. 13 deste Anexo.

(2697) § 2º Os requisitos referentes ao destinatário da mercadoria que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional não serão exigidos no pedido de credenciamento.

(3407) § 3º - Poderá ser exigida a cópia do contrato referente ao negócio jurídico firmado entre a empresa contratante e a pessoa jurídica contratada de que trata:

(3407) I - a alínea “f” do item 178 da Parte 1 do Anexo I;

(3407) II - a alínea “f” do item 179 da Parte 1 do Anexo I;

(3909) III - a alínea “f” do item 45 da Parte 1 do Anexo IV;

(3909) IV - a alínea “f” do item 49 da Parte 1 do Anexo IV;

(3407) V - o inciso V do § 1º do art. 13 desta parte.

(3407) § 4º - Os requisitos referentes ao destinatário da mercadoria a que se referem os incisos I a V do § 3º não serão exigidos no pedido de credenciamento.

(2547) **Art. 11-C.** Após comunicação da Delegacia Fiscal informando a situação do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, o credenciamento e o descredenciamento serão feitos por meio de [portaria da Superintendência de Tributação \(SUTRI\)](#), que conterà:

(2547) I - a relação dos estabelecimentos industriais fabricantes credenciados e dos descredenciados, quando for o caso;

(2926) II -

(2925) § 1º O credenciamento terá validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o caput até a data de descredenciamento, quando for o caso.

(2699) § 2º

(2926) § 3º

(2926) § 4º

(2547) **Art. 11-D.** O credenciamento concedido poderá ser revogado pela autoridade competente:

(2547) I - quando o industrial fabricante deixar de preencher os requisitos estabelecidos para o credenciamento;

(2926) II -

(2547) III - ocorrer descumprimento de obrigação tributária por parte do industrial fabricante credenciado;

(2547) IV - se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

(2547) Seção III

(2547) Do diferimento

(4634) **Art. 12** – Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica diferido o lançamento do ICMS na saída de matéria-prima, de produto intermediário e de insumo de produção própria do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, para estabelecimento industrial habilitado a um ou mais dos regimes aduaneiros a que se refere o inciso V do § 1º do art. 9º, credenciado nos termos da Seção II deste capítulo, fabricante de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego:

(2547) I - na fabricação, montagem, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações;

(2547) II - na pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural;

(2547) III - na construção e montagem, desde que processados, industrializados ou montados em unidades industriais, de:

(2547) a) sistemas flutuantes;

(2547) b) sistemas de produção ou de perfuração submersíveis ou semissubmersíveis;

(2547) c) plataformas para produção ou perfuração;

(2547) d) unidades modulares.

(3408) Parágrafo único. O diferimento de que trata o caput, aplica-se também:

(3409) I - às operações em que as mercadorias forem destinadas a estabelecimento situado neste Estado que promover a venda para pessoa jurídica sediada em outro país, sem saída física da mercadoria do território nacional;

(3409) II - aos produtos relacionados na Parte 6 deste anexo e de bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH - previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED -, na saída promovida por estabelecimento industrial fabricante com destino a industrial fabricante de que trata o caput do art. 13 desta parte.

(2547) Seção IV

(2547) Da isenção

(4635) **Art. 13** – Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica isenta do ICMS, a saída interestadual promovida pelo industrial fabricante deste Estado habilitado a um ou mais dos regimes aduaneiros a que se refere o inciso V do § 1º do art. 9º, de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego:

(2548) I - na fabricação, montagem, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações;

(2547) II - na pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural;

(2547) III - na construção e montagem, desde que processados, industrializados ou montados em unidades industriais, de:

(2547) a) sistemas flutuantes;

(2547) b) sistemas de produção ou de perfuração submersíveis ou semissubmersíveis;

- (2547) c) plataformas para produção ou perfuração;
- (2547) d) unidades modulares.
- (2549) § 1º A isenção de que trata o *caput*, observado o § 3º, somente se aplica às operações em que as mercadorias forem destinadas a um dos seguintes estabelecimentos situados no país:
- (2549) I - habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO);
- (2549) II - operador/concessionário contratado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que o operador/concessionário ou a pessoa jurídica sediada no exterior seja habilitada ao REPETRO;
- (2549) III - de estaleiro naval brasileiro, inclusive os que operem o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
- (2549) IV - que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;
- (3410) V - que promover a venda para:
- (3410) a) detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- (3410) b) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010;
- (3410) c) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- (3410) d) contratada pelas empresas listadas nas alíneas “a” a “c” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha;
- (4636) VI - de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped ou ao Repetro-Industrialização, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado no inciso I.
- (3598) § 2º Até o dia 31 de dezembro de 2032, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.
- (2549) § 3º Não descaracteriza a isenção de que trata o *caput*:
- (2549) I - a operação que remeta mercadoria a um dos destinatários descritos nos incisos I a IV do § 1º, todos situados no país, por conta e ordem de pessoa jurídica sediada no exterior;
- (2549) II - a operação que remeta mercadoria a depósito em recinto alfandegado em operação interestadual, por conta e ordem de um dos estabelecimentos descritos nos incisos I a IV do § 1º, todos situados no país;
- (2549) III - a operação que remeta mercadoria a depósito em recinto alfandegado em operação interestadual, por conta e ordem de pessoa jurídica sediada no exterior.
- (4640) § 4º
- (2697) § 5º Na hipótese do inciso IV do § 1º, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente:
- (2697) a) for autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a operar o regime aduaneiro especial de drawback integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;
- (2926) b)
- (2697) c) possuir o pedido/ordem de compra (purchase order) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de drawback integrado a que se refere a alínea “a”.
- (3410) § 6º - O benefício previsto neste artigo aplica-se, também na saída:
- (3410) I - de bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH - previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETROSPED;
- (3410) II - de produtos relacionados na [Parte 6 deste anexo](#).
- (3410) § 7º - Na hipótese do inciso V do § 1º, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as alíneas “a” a “d”, formalizando o negócio.
- (4637) **Art. 13-A** – Fica isenta a saída interna promovida pelo industrial fabricante deste Estado, habilitado ao Repetro-Industrialização, com destino a industrial fabricante habilitado ao Repetro-Sped, de:
- (4638) I – equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego na pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural;
- (4638) II – produtos relacionados na Parte 6 deste anexo, e de bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH – previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Repetro-Sped.
- (3411) Parágrafo único - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

(2547) Seção V
(2547) Disposições Gerais

(3836) **Art. 14.** O contribuinte industrial fabricante poderá, até o dia 31 de dezembro de 2032, utilizar a cada operação, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, os tratamentos tributários previstos neste capítulo e os previstos nos [itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I](#) e nos [itens 45 e 49 da Parte 1 do Anexo IV](#), todos do RICMS, observado ainda o disposto no art. 15 desta parte.

(2547) **Art. 15.** A nota fiscal que acobertar as operações de que trata este Capítulo deverá ser emitida e escriturada na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma estabelecida em [portaria da Subsecretaria da Receita Estadual \(SRE\) da Secretaria de Estado de Fazenda](#).

(2547) **Art. 16.** A utilização das mercadorias alcançadas pelo tratamento tributário disciplinado neste Capítulo nas finalidades nele previstas deverá ser comprovada perante o Fisco, quando assim exigido, inclusive mediante acesso direto aos sistemas informatizados de controle contábil e de estoques.

(4639) **Art. 16-A** – Relativamente às operações com tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço, classificados nas subposições 7304.24.00 e 7304.29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH e com acessórios para tubos, de ferro fundido, ferro ou aço, classificadas nas subposições 7307.22.00 e 7307.92.00 da NBM/SH, a fruição do tratamento tributário fica condicionada a que o contribuinte assuma de forma expressa no requerimento de credenciamento o compromisso irrevogável de manutenção do recolhimento do montante do ICMS a este Estado em razão de operações com as mencionadas mercadorias promovidas por seus estabelecimentos, observado o seguinte:

(4639) I – o montante de ICMS recolhido no exercício de início de fruição do tratamento tributário deverá ser, no mínimo, igual ao valor do montante do ICMS recolhido no exercício anterior, atualizado pela variação acumulada no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

(4639) II – na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I, o contribuinte fica obrigado a efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual – DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente ao da apuração;

(4639) III – o disposto nos incisos I e II deverá ser considerado, inclusive, nos exercícios subsequentes, tendo como base de comparação o montante do ICMS recolhido no exercício anterior ao de início da fruição do tratamento tributário, relativamente às mercadorias especificadas no *caput*, atualizado pela variação acumulada no período do IPCA divulgado pelo IBGE;

(4639) IV – para a fixação do montante objeto do compromisso de manutenção do recolhimento do ICMS será considerado o valor que deveria ser recolhido no exercício base de comparação a que se refere o inciso III, mesmo em caso de omissão de recolhimento ou de entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI – modelo 1;

(4639) V – para a verificação do cumprimento do compromisso de manutenção do montante do recolhimento do ICMS não serão considerados eventuais recolhimentos:

(4639) a) relativos a estornos de crédito de ICMS vinculados aos estoques de mercadorias, nos termos da [Resolução nº 5.029, de 2017](#);

(4639) b) relativos à diferença de que trata o inciso II;

(4639) c) de antecipações de ICMS efetuadas em exercício anterior àquele do vencimento do compromisso a que se refere este artigo;

(4639) d) de juros e multas, referentes a crédito tributário de ICMS, formalizado ou não, parcelados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos no próprio exercício base de comparação do compromisso ou de exercício de sua apuração.

(4639) **Art. 16-B** – O industrial fabricante já credenciado deverá requerer o aditamento do compromisso a que se refere o art. 16-A, mediante protocolização do pedido nos moldes do art. 11-A.

(4639) **Art. 16-C** – O tratamento tributário para as mercadorias a que se refere o art. 16-A terá como data base a da publicação da portaria da Superintendência de Tributação a que se refere o art. 11-C.

(2442) **CAPÍTULO VI**

(2442) **Do Tratamento Tributário na Operação com Polpa, Extrato, Suco ou Molho de Tomate**

(3600) **Art. 17.** Na operação com polpa, extrato, suco ou molho de tomate, inclusive “ketchup”, fica assegurado ao estabelecimento industrial fabricante, até o dia 31 de dezembro de 2032, crédito presumido de forma que o recolhimento efetivo seja de 2% (dois por cento) do valor das operações tributadas, proporcionalmente às aquisições em operação interna de tomate produzido no Estado, vedada a utilização de quaisquer outros créditos relativos à operação alcançada pelo tratamento tributário.

(2442) § 1º Considera-se operação tributada a operação em que houve o correto destaque do imposto na nota fiscal.

(2442) § 2º A proporção de que trata o *caput* será obtida considerando as aquisições em operação interna de tomate produzido no Estado e a quantidade total da mercadoria adquirida no período de apuração do crédito presumido.

(2442) § 3º O valor do crédito presumido será calculado mediante aplicação do percentual a que se refere o *caput* sobre o valor das operações tributadas com polpa, extrato, suco ou molho de tomate, inclusive “ketchup”, e sobre o valor obtido o percentual relativo à proporção de que trata o § 2º.

(2442) § 4º A opção pelo tratamento tributário será feita mediante seu registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do estabelecimento do contribuinte e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.

(2571) CAPÍTULO VII

(2571) Do Tratamento Tributário nas Operações com Carroceria, Reboque e Semirreboque

(2571) **Art. 18.** Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo estabelecimento distribuidor, destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12 % (doze por cento), das seguintes mercadorias:

(2456) I - carroceria sobre chassi, classificada no código 8704-2 da NCM/SH;

(2456) II - carroceria para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NCM/SH, incluindo as cabinas, NCM/SH 8707;

(2456) III - reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes, NCM/SH 8716.

(3601) § 1º - Até o dia 31 de dezembro de 2032, não será exigido o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.

(3602) § 2º - O prazo para o tratamento tributário previsto neste artigo será de até 31 de dezembro de 2032.

(2457) CAPÍTULO VIII

(2457) Da Apropriação de Crédito do Ativo Imobilizado pelo Estabelecimento Prestador de Serviço de Transporte Interestadual ou Intermunicipal de Cargas.

(2457) **Art. 19.** O crédito do imposto, decorrente da entrada de caminhão e demais implementos rodoviários destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, será apropriado à razão de um doze avos ao mês.

(2457) Parágrafo único. O disposto no caput:

(2457) I - somente se aplica na hipótese de o bem:

(2457) a) ter sido adquirido de contribuinte do imposto estabelecido neste Estado;

(2457) b) destinar-se exclusivamente à prestação de serviço de transporte de cargas;

(3603) II - aplica-se somente às aquisições de caminhão e demais implementos rodoviários ocorridas a partir da data de vigência do [Decreto nº 46.575, de 5 de agosto de 2014](#), até o dia 31 de dezembro de 2032.

(2462) CAPÍTULO IX

(2462) Das Operações Realizadas por Estabelecimentos do Segmento de Rochas Ornamentais

(3604) **Art. 20.** Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado ao estabelecimento, cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 0810-0/01, 0810-0/02, 0810-0/03 e 2391-5/03, o estorno de débito do imposto incidente nas operações internas e interestaduais com os produtos abaixo indicados, produzidos pelo mesmo estabelecimento, neste Estado, de forma que resulte em recolhimento efetivo do ICMS nos seguintes percentuais:

(2462) I - 7% (sete por cento), nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas;

(2462) II - 5% (cinco por cento), nas saídas de pisos e revestimentos;

(2462) III - 3% (três por cento), nas saídas de bancadas, pias e mesas.

(2462) § 1º Os percentuais a que se referem os incisos do caput serão aplicados sobre o valor da base de cálculo da operação desconsiderada qualquer redução prevista na legislação.

(2462) § 2º O disposto no caput aplica-se inclusive na hipótese em que a mercadoria tenha sido objeto de beneficiamento em estabelecimento de terceiro, localizado no Estado.

(2462) § 3º O contribuinte poderá optar pelo benefício mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer créditos vinculados às operações mencionadas no caput, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais.

(2462) § 4º O estabelecimento optante pelo tratamento tributário previsto neste Capítulo, relativamente ao recolhimento efetivo previsto no caput, deverá informar no campo "104.1 - Recolhimento Efetivo" do Quadro IX da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI - modelo 1, o valor do imposto apurado.

(2462) § 5º Relativamente à vedação prevista no § 3º:

(2462) I - não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte optante o crédito de valor igual ao efetivamente recolhido relativo às operações de saídas beneficiadas;

(2462) II - não sendo possível, no momento da entrada da mercadoria, a perfeita identificação dos créditos vinculados à saída objeto do estorno de débito, o contribuinte, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos relativos à entrada com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas.

(2523) CAPÍTULO X**(2523) Do Tratamento Tributário na Operação Interna com Querosene de Aviação Destinado a Voo Doméstico**

(3605) **Art. 21.** Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas operações internas com querosene de aviação adquirido por prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, classificado no código 5111-1/00 da CNAE, para abastecimento de aeronaves em aeroportos localizados no território mineiro, a base de cálculo do ICMS fica reduzida, em 56% (cinquenta e seis por cento).

(2523) § 1º O prestador deverá prestar o serviço regular, conforme autorização concedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em voos domésticos.

(2559) § 2º

(2523) § 3º O contribuinte deverá apresentar, sempre que solicitado pelo Fisco, os impressos relativos às HOTRANs Eletrônicas da Agência Nacional de Aviação Civil referentes às rotas autorizadas.

(3605) § 4º Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações com a redução da base de cálculo prevista neste artigo.

(2523) § 5º O fornecedor da mercadoria deverá deduzir do valor da operação a parcela do imposto dispensada, indicando no campo "Desconto" ou "Valor do ICMS desonerado" da nota fiscal, conforme o caso, o respectivo valor e, no campo Informações Complementares, o fundamento legal da redução da base de cálculo.

(3094) CAPÍTULO XI**(3094) Da Operação com Fertilizantes**

(3094) **Art. 22.**

(4071) CAPÍTULO XII**(4071) Do Tratamento Tributário na Remessa de Mercadorias de outra Unidade da Federação para Operador Logístico deste Estado**

(4071) **Art. 23** - O contribuinte localizado em outra unidade da Federação que pretenda remeter mercadorias para o Operador Logístico neste Estado deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com endereço no local de armazenagem das mercadorias.

(4071) **Art. 24** - Fica dispensado da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado o contribuinte localizado em outra unidade da Federação que, cumulativamente, tenha suas operações alcançadas pelo Simples Nacional e que promova vendas apenas a consumidores, nas remessas para depósito temporário de mercadorias em operador logístico localizado neste Estado.

(4071) § 1º - A tributação pelo depositante de que trata o caput ocorrerá no momento da saída da mercadoria do operador logístico com destino a pessoa diversa, em consonância com o previsto no § 1º do art. 3º da [Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

(4071) § 2º - A atribuição da condição de operador logístico e as obrigações acessórias aplicáveis à operação na hipótese prevista neste artigo serão autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais.

(4331) CAPÍTULO XIII**(4331) Do Tratamento Tributário das padarias**

(4331) **Art. 25** - O estabelecimento, cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada no código 1091-1/02 (fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria) ou 4721-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de revenda) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e que utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ou emita Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, poderá adotar o recolhimento efetivo de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração normal do ICMS.

(4331) § 1º - O tratamento tributário de que trata este artigo será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento.

(4331) § 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta a soma dos valores percebidos das vendas, não incluído o valor:

(4331) I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

(4331) II - das vendas canceladas;

(4331) III - dos descontos concedidos incondicionalmente;

(4331) IV - das operações ou prestações não tributadas por disposição constitucional;

(4331) V - das operações ou prestações submetidas ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto;

(4353) VI - relativo aos produtos a que se refere o inciso V do § 3º.

- (4331) § 3º - O tratamento tributário previsto neste artigo:
- (4331) I - é opcional;
- (4331) II - veda:
 - (4331) a) o aproveitamento de quaisquer outros créditos do imposto;
 - (4331) b) a cumulação com quaisquer outros benefícios fiscais previstos na legislação, inclusive o crédito presumido referente ao pão do dia, nos termos do [inciso XXV do art. 75 deste Regulamento](#);
- (4331) III - não se aplica ao contribuinte:
 - (4331) a) sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
 - (4331) b) que tenha faturado, no exercício anterior à data de solicitação do regime especial, montante superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerados os estabelecimentos de mesma titularidade reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ e regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;
- (4331) IV - só alcança padarias que comercializam o pão do dia;
- (4331) V - não alcança produtos sujeitos a tributação com alíquota interna superior a 18% (dezoito por cento).

(2420) PARTE 2

(2420) ATIVIDADES INDUSTRIAIS

(2420) (a que se refere o art. 6º da Parte 1 deste Anexo)

(2420)	ITEM	ATIVIDADE	CNAE
(2420)	1	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1111-9/01
(2420)	2	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1111-9/02
(2420)	3	Fabricação de vinho	1112-7/00
(2420)	4	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1113-5/01
(2420)	5	Fabricação de cervejas e chopes	1113-5/02
(2420)	6	Fabricação de águas envasadas	1121-6/00
(2420)	7	Fabricação de refrigerantes	1122-4/01
(2420)	8	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1122-4/02
(2420)	9	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1122-4/03
(2420)	10	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	1122-4/99
(2420)	11	Preparação e fiação de fibras de algodão	1311-1/00
(2420)	12	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1312-0/00
(2420)	13	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1313-8/00
(2420)	14	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1314-6/00
(2420)	15	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00
(2420)	16	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00
(2420)	17	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00
(2420)	18	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00
(2420)	19	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00
(2420)	20	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00
(2420)	21	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00
(2420)	22	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1359-6/00
(2420)	23	Confeção de roupas íntimas	1411-8/01
(2420)	24	Facção de roupas íntimas	1411-8/02
(2420)	25	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1412-6/01
(2420)	26	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/02
(2420)	27	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1412-6/03
(2420)	28	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	1413-4/01
(2420)	29	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	1413-4/02
(2420)	30	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1414-2/00
(2420)	31	Fabricação de meias	1421-5/00
(2420)	32	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1422-3/00
(2420)	33	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00
(2420)	34	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00
(2420)	35	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01
(2420)	36	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02
(2420)	37	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00
(2420)	38	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00
(2420)	39	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00
(2420)	40	Fabricação de papel	1721-4/00
(2420)	41	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1722-2/00
(2420)	42	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00
(2420)	43	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00
(2420)	44	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00
(2420)	45	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01
(2420)	46	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02
(2420)	47	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01
(2420)	48	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02
(2420)	49	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99
(2420)	50	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00

(2420)	ITEM	ATIVIDADE	CNAE
(2420)	51	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2021-5/00
(2420)	52	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2022-3/00
(2420)	53	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2029-1/00
(2420)	54	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00
(2420)	55	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2062-2/00
(2420)	56	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00
(2420)	57	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2071-1/00
(2420)	58	Fabricação de tintas de impressão	2072-0/00
(2420)	59	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2073-8/00
(2420)	60	Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00
(2420)	61	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2092-4/01
(2420)	62	Fabricação de artigos pirotécnicos	2092-4/02
(2420)	63	Fabricação de fósforos de segurança	2092-4/03
(2420)	64	Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00
(2420)	65	Fabricação de catalisadores	2094-1/00
(2420)	66	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2099-1/01
(2420)	67	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2099-1/99
(2420)	68	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2121-1/01
(2420)	69	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2121-1/02
(2420)	70	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2121-1/03
(2420)	71	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2122-0/00
(2420)	72	Fabricação de preparações farmacêuticas	2123-8/00
(2420)	73	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	2211-1/00
(2420)	74	Reforma de pneumáticos usados	2212-9/00
(2420)	75	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00
(2420)	76	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00
(2420)	77	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00
(2420)	78	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00
(2420)	79	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01
(2420)	80	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02
(2420)	81	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03
(2420)	82	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99
(2420)	83	Fabricação de vidro plano e de segurança	2311-7/00
(2420)	84	Fabricação de embalagens de vidro	2312-5/00
(2420)	85	Fabricação de artigos de vidro	2319-2/00
(2420)	86	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01
(2420)	87	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02
(2420)	88	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2330-3/03
(2420)	89	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04
(2420)	90	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2330-3/05
(2420)	91	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2330-3/99
(2420)	92	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2341-9/00
(2420)	93	Fabricação de azulejos e pisos	2342-7/01
(2420)	94	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2342-7/02
(2420)	95	Fabricação de material sanitário de cerâmica	2349-4/01
(2420)	96	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	2349-4/99
(2420)	97	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2391-5/01
(2420)	98	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02
(2420)	99	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03
(2420)	100	Fabricação de cal e gesso	2392-3/00
(2420)	101	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01
(2420)	102	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	2399-1/99

(2420)	ITEM	ATIVIDADE	CNAE
(2420)	103	Produção de semi-acabados de aço	2421-1/00
(2420)	104	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	2422-9/01
(2420)	105	Produção de laminados planos de aços especiais	2422-9/02
(2420)	106	Produção de tubos de aço sem costura	2423-7/01
(2420)	107	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2423-7/02
(2420)	108	Produção de arames de aço	2424-5/01
(2420)	109	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	2424-5/02
(2420)	110	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2441-5/01
(2420)	111	Produção de laminados de alumínio	2441-5/02
(2420)	112	Metalurgia dos metais preciosos	2442-3/00
(2420)	113	Metalurgia do cobre	2443-1/00
(2420)	114	Produção de zinco em formas primárias	2449-1/01
(2420)	115	Produção de laminados de zinco	2449-1/02
(2420)	116	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	2449-1/03
(2420)	117	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2449-1/99
(2420)	118	Fundição de ferro e aço	2451-2/00
(2420)	119	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2452-1/00
(2420)	120	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00
(2420)	121	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00
(2420)	122	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2513-6/00
(2420)	123	Produção de forjados de aço	2531-4/01
(2420)	124	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	2531-4/02
(2420)	125	Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01
(2420)	126	Fabricação de Produtos da metalurgia do pó	2532-2/02
(2420)	127	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2539-0/01 2539-0/02
(2420)	128	Fabricação de artigos de cutelaria	2541-1/00
(2420)	129	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00
(2420)	130	Fabricação de ferramentas	2543-8/00
(2420)	131	Fabricação de embalagens metálicas	2591-8/00
(2420)	132	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2592-6/01
(2420)	133	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2592-6/02
(2420)	134	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2593-4/00
(2420)	135	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01
(2420)	136	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2599-3/99
(2420)	137	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00
(2420)	138	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00
(2420)	139	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01
(2420)	140	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02
(2420)	141	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03
(2420)	142	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00
(2420)	143	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00
(2420)	144	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2733-3/00
(2420)	145	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00
(2420)	146	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01
(2420)	147	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99
(2420)	148	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2790-2/01
(2420)	149	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02
(2420)	150	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2790-2/99
(2420)	151	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2811-9/00
(2420)	152	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00
(2420)	153	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00

(2420)	ITEM	ATIVIDADE	CNAE
(2420)	154	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01
(2420)	155	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	2814-3/02
(2420)	156	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01
(2420)	157	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais exceto rolamentos	2815-1/02
(2420)	158	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01
(2420)	159	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02
(2420)	160	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01
(2420)	161	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02
(2420)	162	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00
(2420)	163	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01
(2420)	164	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	2824-1/02
(2420)	165	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00
(2420)	166	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01
(2420)	167	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99
(2420)	168	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00
(2420)	169	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00
(2420)	170	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2853-4/00
(2420)	171	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2854-2/00
(2420)	172	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2930-1/01
(2420)	173	Fabricação de carrocerias para ônibus	2930-1/02
(2420)	174	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2930-1/03
(2420)	175	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00
(2420)	176	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00
(2420)	177	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00
(2420)	178	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00
(2420)	179	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00
(2420)	180	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01
(2420)	181	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99
(2420)	182	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00
(2420)	183	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00
(2420)	184	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00
(2420)	185	Fabricação de colchões	3104-7/00
(2420)	186	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01
(2420)	187	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02
(2420)	188	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3250-7/03
(2420)	189	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04
(2420)	190	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3250-7/05
(2420)	191	Serviços de prótese dentária	3250-7/06

(2420)	ITEM	ATIVIDADE	CNAE
(2420)	192	Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07
(2420)	193	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08
(2420)	194	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00
(2420)	195	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3292-2/01
(2420)	196	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02
(2420)	197	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02
(2420)	198	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03
(2420)	199	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04
(2420)	200	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05
(2420)	201	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3299-0/99
(2420)	202	Abate de aves	1012-1/01
(2420)	203	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1065-1/01
(2420)	204	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	3042-3/00
(2420)	205	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	3821-1/00
(2420)	206	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1041-4/00
(2420)	207	Construção de embarcações para esporte e lazer	3012-1/00
(2420)	208	Fabricação de defensivos agrícolas	2051-7/00

(2552) PARTE 3
 (2552) EMBARCAÇÕES, ESTRUTURAS FLUTUANTES OU PLATAFORMAS
 FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS
 (2552) (a que se refere o art. 10 da Parte 1 deste Anexo)

(2552)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
(2552)	1 a 10 -	Revogados	

(2552) PARTE 4
 (2552) PEÇAS, PARTES E COMPONENTES
 (2552) (a que se refere o art. 12 da Parte 1 deste Anexo)

(2552)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
(2552)	1 a 127 -	Revogados	

(2552) PARTE 5
 (2552) TUBOS E PERFIS OCOS SEM COSTURA
 (2552) (a que se refere o inciso I do art. 13 da Parte 1 deste Anexo)

(2552)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(2552)	1 a 27 -	Revogados	

(3412) PARTE 6
 (3412) ATIVIDADES INDUSTRIAIS
 (3412) (a que se refere o art. 13-A da Parte 1 deste anexo)

(3412)	ITEM	ATIVIDADE	NCM/SH
(3412)	1	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.08
(3412)	2	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.09
(3412)	3	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
(3412)		Galvanizados eletroliticamente	72.10.30
(3412)		Galvanizados por outro processo: ondulados	72.10.41
(3412)	4	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.11
(3412)	5	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	72.12
(3412)	6	Fio-máquina, de ferro ou aço não ligado.	72.13
(3412)	7	Fios de ferro ou aço não ligado.	72.17